

---

## **UM COMPARATIVO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COM OS CRIMES DE MAUS TRATOS E LESÃO CORPORAL**

**Pedro Lucas Filgueira da SILVA<sup>1</sup>; Bárbara Jhessyka ALMEIDA<sup>2</sup>; LizandraFerreira BOTTON<sup>3</sup>;  
Marcelo Lima de OLIVEIRA<sup>4</sup>**

1. Centro Universitário São Lucas - pedro.lucassfs@gmail.com; 2. Centro Universitário São Lucas - jhessykabarbara@gmail.com; 3. Centro Universitário São Lucas - botton.liz19@gmail.com; Ministério Público de Rondônia - marcelo@mpro.mp.br

**Recebido em: 01/11/2022 Aceito em:18/11/2022**

**RESUMO:** O presente artigo trata de uma reflexão acerca do princípio da proporcionalidade frente à comparação das penas dos crimes de maus tratos aos animais domésticos, elencado no artigo 32, §1º-A e 2º da lei 9605/98, com os crimes de maus-tratos e lesão corporal ao ser humano, elencados, respectivamente nos artigos 129 e 136 do Código Penal. De forma a cumprir o objetivo do artigo exposto, foi empregue uma abordagem qualitativa, sendo feita uma análise bibliográfica onde se fez necessário o uso de materiais online que teve como pilar o uso de artigos científicos da base de dados do google acadêmico, sendo utilizado também acervos doutrinários e jurisprudência acerca do assunto, em conjunto com a legislação brasileira vigente. Os dados apresentados demonstraram a importância da discussão em relação ao tema abordado, pois assim ocorre a obtenção de um maior alcance em relação a uma proteção maior à defesa dos direitos e liberdades constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Princípio da Proporcionalidade; maus-tratos; animais domésticos; lesão corporal; penas.

## **A COMPARISON IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY OF PENALTIES FOR MILTREATMENT TO DOMESTIC ANIMALS WITH CRIMES OF MILTREATMENT AND BODILY INJURY**

**ABSTRACT:** This article is a reflection on the principle of proportionality in the face of the comparison of penalties for crimes of mistreatment of domestic animals, listed in article 32, §1-A and 2 of Law 9605/98, with the crimes of ill-treatment -treatment and bodily harm to human beings, listed, respectively, in articles 129 and 136 of the Penal Code. In order to fulfill the objective of the exposed article, a qualitative approach was used, with a bibliographic analysis where it was necessary to use online materials that had as a pillar the use of scientific articles from the academic google database, being also used doctrinal and jurisprudential collections on the subject, together with current Brazilian legislation. The data presented demonstrated the importance of the discussion in relation to the topic addressed, as this leads to greater reach in relation to greater protection for the defense of constitutional rights and freedoms.

## **1. INTRODUÇÃO**

Ao falar em proporcionalidade diante das penas de maus-tratos aos animais e maus tratos e lesão corporal ao ser humano a pesquisa presente fará uma abordagem no sentido de concordância em razão da desproporcionalidade das penas em função da lesão corporal. No entanto, discorre ainda a respeito da não inconstitucionalidade da pena, tendo em vista que esta tem que ser revisada conforme realidade atual. Considerando que o código penal brasileiro tem como objetivo proteger a vida e integridade humana de outrem, podendo o Estado usufruir das sanções penais cabíveis a ação penal exposta. A discussão acerca do assunto se faz presente pois no código vigente há também dispositivos legais que asseguram a proteção aos animais, fazendo com que haja questionamentos em razão da sua proporcionalidade.

Considerando o exposto, a pesquisa se justifica pela importância de melhor compreender a aplicação do princípio da proporcionalidade frente às penas cominadas a certos delitos, os quais tutelam bens jurídicos relevantes, de um lado: a vida, saúde e integridade física da pessoa humana, e de outro: o meio ambiente, mais precisamente nossa fauna; haja vista que através disso é possível evidenciar a inconstitucionalidade destas normas.

O artigo em questão tem o desígnio de analisar as penas aplicadas aos delitos dos maus-tratos, lesão corporal e maus tratos aos animais, para traçar um comparativo entre elas e, por fim, verificar a aplicação do princípio da proporcionalidade, discutindo-se acerca da inconstitucionalidade das normas penais supracitadas.

Com a finalidade de cumprir o objeto do presente artigo foi utilizado uma abordagem qualitativa, tendo o emprego de materiais online que teve como auxílio o uso de artigos científicos da base de dados do google acadêmico, acervos doutrinários e jurisprudência, tendo também o apoio conjunto da legislação vigente acerca do assunto. A fim de demonstrar a importância da discussão em razão do tema abordado.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Neste referencial teórico iremos abordar sobre os seguintes tópicos: O princípio da proporcionalidade; Crime de maus tratos aos animais domésticos (art. 32, §§1º-A e 2º da Lei 9605/98); Crimes de maus-tratos e lesão corporal (art. 129 e art. 136 do Código Penal).

### **2.1 Princípio da proporcionalidade**

A proporcionalidade em si é incessantemente eleita no Direito Penal, e está ligada constantemente à aplicação de restrições ao direito, no entanto, quando esta se refere ao nível do legislador, surge certa dificuldade, uma vez que há a verificação dos limites do poder político a

fim de regulamentar o exercício dos direitos constitucionais essenciais. De modo que é perceptível que este princípio vem sendo utilizado como meio de amparo referente à proteção do direito do cidadão em relação a eventual arbítrio do Poder do Estado, o que acaba agregando à evolução doutrinária e jurisprudencial relacionada ao tema, criando assim, uma proteção maior à defesa dos direitos e liberdades constitucionais (RAMOS, 2011 on-line).

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade tem como intermédio não somente atividades judiciais de interpretação e aplicação das normas penais, mas se faz presente também em atividades legislativas de criação e conformações dos diversos tipos legais o qual são incriminadores, o que faz com que possibilite o exercício de fiscalização, para melhores resultados referente à jurisdição constitucional e constitucionalidade das leis quando se faz presente material penal (AGUIAR, 2016). Diante do exposto, Paulo Bonavides afirma que:

Sem o princípio da proporcionalidade, essa constitucionalidade ficaria privada do instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis e eventuais excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela Constituição ao legislador para atuar formativamente no domínio das reservas de lei (BONAVIDES, 2016, ed. 31, p. 289.)

Ainda, pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade é subdividido em três fatores necessários para que de fato haja a proporcionalidade da pena material, sendo o primeiro voltado à adequação da pena para realizar a proteção de determinado bem jurídico, e se de fato a pena criminal é a melhor escolha, tendo em vista tantos outros meios que possa ser usado como “punição”. A segunda dimensão está voltada à necessidade da pena, e a sua precisão em relação à proteção do bem jurídico. E por último, a proporcionalidade em sentido estrito, onde é observado se a pena na qual foi aplicada, tem natureza proporcional a respeito da lesão sofrida pelo bem jurídico. (AGUIAR, 2016). Ainda, para Marcus Alan de Melo Gomes:

O princípio da proporcionalidade relaciona a pena a uma hipótese legal, um comportamento previsto em lei e cuja verificação futura é incerta (pena x delito-hipótese); quando incide na etapa de aplicação judicial, relaciona a pena a um fato já ocorrido, a uma conduta já praticada, delimitada em todas as suas circunstâncias (pena x delito-fato); e quando incide na etapa de execução, o princípio da proporcionalidade orienta o juiz na concretização da pena necessária para a obtenção de determinados fins, tendo-se em conta não mais o fato praticado, mas o homem que o praticou (pena x homem), dada a preponderância, aqui, da prevenção especial (GOMES, cit. 160, 2008).

Para Justen Filho (2013, p. 613), tal princípio exige que haja compatibilidade entre a sanção imposta e a reprovabilidade do ato, haja vista que o desequilíbrio entre estes dois fatores gera a inconstitucionalidade da norma, “são inconstitucionais os preceitos normativos que

imponham sanções excessivamente graves”. O excesso de punição fere os valores fundamentais e torna-se um empecilho para o sancionamento concreto. Por outro lado, a punição insuficiente se constitui em um insulto à ética e acaba por incentivar ainda mais a ilicitude (JUSTEN FILHO, 2013, p. 613).

Em nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro, nota-se que em algumas normas há uma determinada discrepância entre as penas atribuídas a alguns crimes, considerando o bem jurídico e o objeto material tutelados, de forma que não se atende, assim, ao princípio da proporcionalidade. Um exemplo disso é o que trataremos neste artigo, no tópico “Resultados e Discussão”.

## **2.2 Lei 9.605/98 – Art. 32, §§1º-A e 2º (CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS)**

É certo que o meio ambiente é um bem imprescindível à vida humana, logo, deve ser tutelado para que todos usufruam do mesmo. É o que traz o princípio expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, on-line).

Desse modo, tal reconhecimento gera ao Poder Público e toda à população o dever de cuidado e proteção ao meio ambiente, e para tanto foi criada a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tem como principal objetivo impor sanções para prevenir e repelir atos lesivos ao meio ambiente; além disso, também são previstas sanções a improbidade administrativa do meio ambiente, haja vista que alguns crimes estão relacionados com a Administração Pública.

O texto legal é estruturado em oito capítulos, sendo o Capítulo V dividido em cinco seções, e na Seção I – Dos crimes contra a fauna, é onde encontra-se o delito de maus-tratos aos animais, sendo tipificado, portanto, como crime, passível de sanção penal e administrativas, quaisquer danos e/ou prejuízos causados aos mesmos (O ECO, 2014, on-line).

### **Dos Crimes contra a Fauna:**

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**§ 1º** Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 1º-A** Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no

caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, online).

O caput do artigo supracitado não faz distinção, a priori, entre animais domésticos, domesticados, exóticos ou nativos quanto ao crime em questão (MOURA e BATISTA, 2022, p. 180). Para se compreender cada um quanto à classificação, os silvestres são aqueles que vivem em seu habitat natural, por exemplo, a onça-pintada. Os animais domesticados são os que se adaptaram à vida em cativeiro, como os papagaios. Os nativos são aqueles originários do meio silvestre nacional, por exemplo, a arara-azul. Os animais exóticos, são aqueles que não são encontrados no meio silvestre nacional, por exemplo, a zebra. E, por fim, os domésticos são aqueles que, por meio de manejo e melhoramento zootécnico passaram a viver em estreita dependência do homem (BDJUR, 2005, p.16), como os cães e gatos, ainda que em relação a estes tenha previsão especial. (CONJUR, 2020, online).

Quanto às condutas tipificadas na norma, ato de abuso consiste em utilizar de forma exaustiva as forças ou habilidades do animal, como quando o cavalo de tração é obrigado a puxar grandes cargas, além de sua capacidade normal.

Para Delabary (2012, p. 835) “compreende-se por maus-tratos a prática de ação de submeter ser humano ou animal a tratamento cruel, trabalho escravo, trabalho forçado e, também, a omissão de alimentos e cuidados” (DELABARY, 2012).

De outro giro, é de competência do juiz avaliar o caso concreto e verificar sua ocorrência. Ferir significa machucar, bater, lesionar; mutilar consiste em cortar, dilacerar, total ou parcialmente membros ou órgãos do animal, é uma forma mais agressiva do ato de ferir (GONÇALVES, 2017, p.620). A pena prevista para tais condutas é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O § 1º traz uma figura equiparada para aquele que realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ou seja, que causa dor ou desconforto ao animal, mesmo que com a finalidade didática ou científica, isto é, para fins de estudos e conhecimento, quando houver formas alternativas para tal.

A Lei 14.064/2020 incluiu os §§1º-A e 2º, que elevou a pena de 2 a 5 anos de reclusão para quem praticar maus-tratos a cães e gatos, com aplicação simultânea de multa e proibição da guarda. E, caso o ato delitivo venha a causar a morte de qualquer animal, a pena pode ser aumentada de 1/6 até 1/3.

Toledo (2012, p. 204), ao analisar o caput do dispositivo legal, ou seja, na sua forma simples, aponta questionamentos acerca da efetividade da pena cominada, tanto no que diz respeito à proteção dos animais, que está resguardada na Constituição Federal (art 225, §1º, VII), como também no que diz respeito a pena em si, aplicada pela prática do ato; isso porque, a pena de detenção, de três meses a um ano, por ser de menor potencial ofensivo, permite que sejam institutos despenalizadores, como a transação penal ou, em caso de uma segunda vez no quinquênio a primeira transação, o Sursis Processual, ambos previstos na Lei 9.099/95.

Contudo, na ocorrência da qualificadora incluída pela Lei 14.064/2020 ficam impossibilitadas a aplicação do Sursis Processual e da Transação Penal, por conta da pena, sendo cabível apenas o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

### **2.3 Crime de maus tratos e lesão corporal**

#### **2.3.1 Maus tratos**

No Brasil atualmente o crime de maus-tratos é definido/tipificado no artigo 136 do Código Penal, in verbis:

Art. 136, caput, CP. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (Brasil, 1940).

Inicialmente tem-se que esse crime foi criado com o principal objetivo de tutelar as situações em que os pais se aproveitavam de meios excessivos para educar, ensinar, custodiar ou tratar seus filhos, realidade retrata na última parte do caput do referido artigo, no qual refere-se o ao abuso dos meios de correção ou disciplina de modo a praticar maus tratos (NETO; SANTOS, 2019). Nesse sentido, Rogério Greco, em seu Código Penal Comentado, trabalhando o conceito de cada elementar do art. 136 do Código Penal, citando Hungria e Frederico Marques, afirma:

Crime próprio, o delito de maus-tratos só pode ser cometido por quem tenha autoridade, guarda, ou exerça vigilância sobre a vítima. Hungria esclarece: “Guarda é a assistência a pessoas que não prescindem dela, e compreende necessariamente a vigilância. Esta importa zelo pela segurança pessoal, mas sem o rigor que caracterizaria a guarda, a que pode ser alheia (ex.: o guia alpino vigia pela segurança de seus companheiros de ascensão, mas não os tem sob sua guarda). Finalmente, a assistência decorrente da relação de autoridade é a inerente ao vínculo de poder de uma pessoa sobre outra, quer a potestas seja de direito público, quer de direito privado (HUNGRIA apud GRECO, 2017, pág. 594).

O retrocitado crime possui diferentes formas de ser cometido, como por exemplo, através da privação de alimentos e de cuidados considerados de suma importância para a sobrevivência da criança ou adolescentes, os abusos relativos aos meios de correção, sendo estes frutos da impaciência e da grosseria. A privação de alimentos pode ser relativa ou absoluta, para a configuração da infração penal é suficiente que ocorra a privação relativa, é uma modalidade permanente. A privação absoluta pode constituir até meio de execução do crime de homicídio (ALMEIDA,2011).

Com a ocorrência do uso excessivo do *jus corrigendi* ou *jus disciplinandi* o dolo poderá ser de dano, e em razão disto, o delito poderá ser caracterizado como lesão corporal (previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro) ou se tornar crime de tortura (ALMEIDA, 2011).

Com a finalidade de configuração do delito de maus-tratos é necessária que exista a demonstração da existência da exposição a perigo, ou seja, não existe a presunção de perigo, este deve ser comprovado. A consumação ocorre, de acordo com Rogério Sanches Cunha, “[...] no momento em que o agente cria o perigo real.” A ação penal é pública incondicionada, desta forma, não depende de representação da vítima e nem de seu representante legal.

Pode haver a excludente de ilicitude em virtude do estado de necessidade, utilizando como parâmetro o caso da mãe que não tinha ninguém para cuidar de seu filho, enquanto trabalhava para garantir o sustento do lar, e encontrou uma solução para manter seu filho em casa, acorrentando-o ao pé da cama. Em contrapartida, não foi reconhecida nenhuma excludente para o caso de uma tia que amarrava os pés de sua sobrinha para que ela não saísse de casa, isto é, para evitar a fuga da vítima (ALMEIDA, 2011).

Ademais, cabe destacar que o crime de maus-tratos possui duas qualificadoras, quais sejam: o resultado lesão corporal e o resultado morte. Ambos os resultados estão previstos nos parágrafos do art. 136 do Código Penal, se constituindo como crimes preterdolosos, ou seja, que devem acontecer a título de culpa, e não de dolo, sob pena de se caracterizar crime diverso (NETO; SANTOS, 2019)

### **2.3.2 Lesão corporal**

Lesão corporal (art. 129)

Na discussão acerca do crime de lesão corporal cabe, a princípio, discernir seus tipos,

com a finalidade de melhor expor sua natureza. Assim, são estes: lesão corporal leve ou simples (art. 129, caput), lesão corporal grave (§1º), gravíssima (§ 2º) e lesão corporal seguida de morte (§ 3º); além da lesão corporal mediante violência doméstica (§§9º e 10), que figura como qualificadora. Ainda, podendo ter aumento de pena de 1/3 se resultar contra pessoa portadora de deficiência (§11), se esta resultar em lesão corporal leve com emprego de violência doméstica (JALIL; FILHO, 2022).

De forma geral, o tipo leve é definido por exclusão, no sentido de que quando não resultar danos graves ou gravíssimos, estará configurada a natureza leve, que enseja pena de 3 meses a 1 ano de detenção, uma pena proporcionalmente leve (NABUCO, 2016, on-line).

Dando seguimento, a lesão corporal grave, reprimida com 1 a 5 anos de reclusão, estará presente quando der causa à incapacidade para ocupações habitacionais pelo período de 30 dias, quando mostrar perigo concreto e efetivo de morte, debilidade permanente de membro, função ou sentido do corpo, que cause, por sua vez, redução das capacidade funcionais por uma medida de tempo razoavelmente duradoura e, por fim, causar antecipação de nascimento.

Mais adiante, a natureza gravíssima se define como toda aquela da qual se originam: incapacidade permanente para atividades laborais; enfermidade de caráter incurável, ou seja, aquela cuja atual fase da ciência medicinal não consegue tratar satisfatoriamente; Perda ou inutilização de membro, sentido ou função, similar à espécie anterior; deformidade permanente; e aborto. Assim, se trata de um crime preterdoloso, onde há dolo na lesão e culpa no resultado (DELMANTO, 2021) e sua pena varia de 2 a 8 anos de reclusão.

No concernente à última espécie do tipo penal em exposição, a lesão corporal seguida de morte, punida com pena de 4 a 12 anos de reclusão, requer que o agente ativo não tenha agido com dolo e nem assumido o risco do resultado. Nesta conjuntura, Celso Delmanto enuncia:

É o também chamado homicídio preterdoloso ou preterintencional. A lesão inicial é punida a título de dolo; o resultado letal que qualifica o comportamento é carregado ao agente por culpa (CP, art. 19). Não há qualificação quando o resultado for imprevisível ou houver caso fortuito. Se houver dolo eventual quanto ao resultado, o crime será de homicídio (DELMANTO, 2021, p. 435).

Discorrendo sobre lesão corporal também é relevante ressaltar que o tipo penal em questão intenta proteger o bem jurídico da integridade física e psíquica dos indivíduos, sendo um

crime comum para o sujeito ativo e para o passivo, com a exceção de quando a espécie requer que seja contra mulheres grávidas, nos casos de aceleração de parto ou aborto, e para os casos de violência doméstica que, depreende-se, é necessária prévia relação de ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente dessas relações, de coabitação ou de hospitalidade (NABUCO, 2016, on-line). Ainda sobre o bem jurídico, Luiz Prado Regis (2014) entende que a saúde se abala mediante perturbação do normal funcionamento do organismo, englobando a alteração mórbida do psiquismo, de modo que será doente a pessoa que se afeta interna ou externamente. Entretanto, Celso Delmanto (2021, pag. 435), firma posição no sentido de que: “A dor física ou a crise nervosa, sem comprometimento físico ou mental, não configura lesão corporal, embora possa caracterizar o crime de tortura”.

Em relação à consumação, pode-se falar que por mais que a vítima sofra mais de uma lesão, com a efetiva ofensa, o crime continua sendo único. Ao falar na tentativa, pode-se considerá-la admissível, exceto nos casos previstos em algumas figuras qualificadas, estando elencadas no § 1º, II e IV, 2º, V, 3º e 6º (DELMANTO, 2021). Acerca do elemento subjetivo, em majoritária fração dos casos haverá o dolo, que foi muito bem sintetizado por Cezar Roberto Bitencourt:

O elemento subjetivo do crime de lesões corporais é representado pelo dolo, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. É insuficiente que a ação causal seja voluntária, pois no próprio crime culposos, de regra, a ação também é voluntária. É necessário, com efeito, o animus laedendi. (BITENCOURT, 2015, p.199).

Tão logo, a pena do crime de lesão corporal pode ser privilegiada quando, em qualquer das espécies, o crime tiver sido motivado por razão de elevado valor social ou moral, bem como sob domínio de violenta emoção. Do que resultará diminuição de 1/6 a 1/3. Ainda, cabe também a substituição de pena para os casos onde houve agressão mútua e um dos agentes agiu em estado de legítima defesa e o perdão judicial para casos onde o juiz considere que o agente ativo já fora penalizado em demasia pelas próprias consequências de seu ato (NABUCO, 2016).

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A tutela dos animais tem sido objeto de discussão em diversas áreas do Direito, sendo atribuída essa devida importância em razão do crescimento do biocentrismo, tendo como parâmetro a proteção não apenas da vida humana, mas de toda forma viva existente no planeta. Tal

parâmetro é utilizado em legislações mundiais com relação ao meio ambiente, e no ordenamento brasileiro é utilizado por intermédio da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (NETO, 2020).

Destaca-se que a tutela animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro se tornou constitucional a partir de 1988, com destaque para o artigo 225, caput, garantindo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, convertendo-se em um bem de utilização comum do povo e de suma importância para a preservação da qualidade de vida (RODRIGUES; SALES, 2018). O referido artigo, *in verbis* diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Vale destacar que devido a proteção aos animais ser vinculada ao equilíbrio ecológico, é possível depreender que ao criar um regulamento no âmbito penal, com relação a proteção animal, seria a garantia de que não haveria violação ao bem jurídico do meio ambiente harmonioso, e embora sejam objetos jurídicos distintos, eles mantêm uma interligação (REGIS, 2019).

Entretanto, o avanço na compreensão de que os animais são capazes de terem consciência, tornou possível a criação de reprimendas que punissem a crueldade contra esses seres. Naconecy (2006) afirma que a consciência permite aos animais poderem sentir, sofrer, obter prazer, demonstrar alegria, bem como tristeza. Desta forma, infere-se que os animais possuem consciência, exibindo intenções, bem como se adaptando as experiências nos quais foram expostas ou momentos nos quais já vivenciaram.

Por sua vez, Medeiros (2013) afirma que o sensocentrismo é a moral focada nos animais, corroborando com a ideia de Naconecy de que os animais possuem capacidades para sentir e vivenciar a dor, bem como, se sentirem bem com o seu ambiente ao redor, sendo este um importante requisito para evidenciar ser digno de respeito e cuidado humano.

Diante do contexto exposto, o advento da Lei 14.060/20, que trata dos maus tratos aos animais, permitiu o estabelecimento de punições para o indivíduo que maltrata os animais, contudo, os referidos dispositivos devem ser analisados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que a regulação alcance a melhor solução legislativa forma a se alcançar a melhor solução legislativa ao caso que se pretenda regular, de tal em comparar as

penas do novel artigo 32, caput e parágrafos seguintes, como se tais condutas tivessem sido cometidas contra humanos (CARNEIRO, 2021, on-line).

Dessa forma, a respeito da proporcionalidade André Estefam explica que:

Trata-se de um dos caracteres da pena que deve traduzir os interesses da defesa social e a garantia individual consubstanciada no direito do condenado de não sofrer uma punição que exceda a medida do mal causado pela infração. A retribuição, como a ‘alma de todas as penas’, é uma das imposições do direito penal que, para cumprir seus objetivos de segurança e justiça, procura compensar adequadamente a ofensa. A proporcionalidade, portanto, deve constituir um fenômeno de equilíbrio possível: poena commensurari debet delicto” (ESTAFAM, 2021, ed. 1, pag. 446)

Neste sentido, ao realizar o comparativo com as respectivas penas retrocitadas no referencial teórico, torna-se importante fazer uma comparação individual aos respectivos tipos penais que têm maior similaridade, como por exemplo, nos crimes de maus tratos aos animais que há ferimento ou mutilação da Lei 14.060/20.

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 2020).

Este pode ser comparado ao crime de lesão corporal grave no que diz respeito a casos em que ocorre perigo de vida ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, que equivale a pena de cinco anos de reclusão ou ao crime de lesão corporal de natureza gravíssima, que está voltado a incapacidade da pessoa para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou enfermidade incurável, que corresponde a pena de dois a oito anos de reclusão (CARNEIRO, 2021, on-line). O referido dispositivo penal que versa sobre a lesão corporal e suas modalidades, se encontra nos seguintes termos:

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

**I** - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

**II** - perigo de vida;

**III** - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 1940).

Comparando a reprimenda de reclusão, de dois a cinco anos prevista para a violência contra animais com, por exemplo, a pena para a lesão corporal de natureza grave praticada contra humanos, se verifica que uma lesão leve, ainda que cruel, perpetrada contra um animal terá penalidade maior que a lesão grave em um humano, cujo preceito secundário prevê pena de reclusão, de um a cinco anos somente (CABETTE, 2020, on-line).

No que diz respeito aos maus tratos aos animais, quando tem como resultado a morte deve ser comparado com o crime de lesão corporal com resultado morte, em que a pena cominada é de quatro a 12 anos de reclusão, quase o dobro da pena aplicada em crime com mesma forma de execução contra animal (CARNEIRO, 2021, on-line). O referidos dispositivos *in verbis* afirmam:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (BRASIL, 1940)

Em continuidade, diante da nova redação criada pela Lei 14.060/20, o artigo 32, § 1º– A da Lei 9.605/98, criou a pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda, aos maus tratos contra animais, especificamente contra cães e gatos. Por sua vez, o artigo 136, caput, do Código Penal, estabelece a punição os “maus – tratos contra seres humanos”, esta por sua vez possui uma pena de detenção, de dois meses a um ano, ou multa (CABETTE, 2020)

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**§ 1º-A** Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

E ainda a respeito do crime de maus-tratos aos animais, existe uma discussão acerca de uma reflexão em razão do motivo do aumento de pena ser voltado somente aos cães e gatos, e porque esse aumento não abrange outros animais sencientes (PAIVA; JOSÉ; SOUZA, 2021).

Vale destacar que a alteração feita pela Lei nº 14.064/2020 tornou o crime de maus-tratos a cães e gatos resultou na classificação de segundo crime mais gravoso da Lei de Crimes Ambientais - LCA. Diante disso, Ferreira (2020, on-line) expõe que existe uma desproporcionalidade no tratamento dado aos cães e gatos e os demais animais domésticos e silvestres:

Não é preciso muito esforço para se notar o rompimento da proporcionalidade, em especial diante das imagens cotidianas que têm sido veiculadas na mídia a respeito dos incêndios na região amazônica e no Pantanal, com alta mortandade de animais silvestres e exóticos. Se o infrator causa incêndio ou desmata uma floresta em área devoluta, matando, colocando em risco ou retirando abrigo e habitat de centenas ou milhares de animais selvagens, em tese receberia uma pena menor do que se tivesse maltratado um cão ou gato (FERREIRA, 2020, on-line).

De outra parte, Argachoff (2020, on-line) anota que o aumento de penas, por si só, não tem o condão de controlar ou diminuir a prática delituosa. Entretanto, alerta que penas baixas ou insignificantes geram a sensação de impunidade ou de aceitação da conduta pela sociedade. Assim, deve existir uma proporcionalidade e igualdade no tratamento dado aos animais.

Diante dos respectivos crimes apresentados e suas respectivas comparações, torna-se compreensível afirmar que as punições possuem semelhanças entre si, possuindo mínimas diferenças como no crime de maus tratos aos animais em comparação com lesão corporal, porém, a reprimenda do primeiro crime possui pena de multa. Outra mínima divergência, trata-se também do crime de maus tratos aos animais em comparação, sendo estes os de maus-tratos aos animais em comparação com maus tratos contra seres humanos, possuindo a divergência no *quantum* da pena, possuindo o primeiro 3 meses a 1 ano, e multa, enquanto a punição do segundo crime, 2 meses a 1 ano, ou multa, destaque que nesta punição existe a possibilidade de repreensão alternativa.

O alicerce principal sobre a discussão referente à inconstitucionalidade da Lei nº 14.064/20 foi o seu acréscimo ao artigo 32 da Lei do meio ambiente, no § 1º - A, no qual define para o crime de maus-tratos aos animais a pena de 2 a 5 anos, com multa e proibição da guarda do animal destinada ao indivíduo que cometer a conduta, especificamente contra cães e gatos, gerando assim uma inconsistência no quesito da proporcionalidade, pois quando comparado com os dispositivos supracitados no decorrer da pesquisa, este possui uma reprimenda maior.

Kumegawa (2016), afirma sobre a pena cominada e a reprovabilidade do ato, no qual ambas devem possuir compatibilidade na formação de dispositivos penais que estabelecem punições. De forma complementar, Argachoff (2020, on-line) estabelece que o aumento da pena, não teria a capacidade de estabilizar ou diminuir a prática do delito, porém, a existência de penas baixas ou insignificantes acabam criando uma falsa sensação de impunidade ou de que a conduta poderá ser aceita pela sociedade. Desta maneira, a existência de proporcionalidade e igualdade no tratamento dado aos animais deverá existir.

Os interesses a ser ponderados são o sofrimento, e não a qualidade do ser que sofre, e a integridade moral do agente, não a condição do paciente, ainda de acordo com a psiquiatria forense pessoas que cometem delitos contra animais apresentam possibilidades de realizar crimes similares sem contra outro ser humano, proporcionando inclusive alguma situação de violência doméstica, por consequência o melhoramento de tendências sociais como fraternidade, respeito e vida são alicerce para o desenvolver de uma sociedade mais igualitária e justa (CARNEIRO, 2021, on-line).

Sobre todo o exposto, Alexandre defende que:

Não se almeja exclusivamente o encarceramento com o aumento da pena imposta ao crime de maus-tratos, busca-se uma maior repressão e consequente intimidação da coletividade para evitar novas condutas evadidas de crueldade contra os animais, servindo, apenas, como paliativo, vez que é necessária a conscientização da sociedade para combater tais atos de crueldade. Entretanto, apesar do texto constitucional prever a promoção da educação ambiental para fins de conscientização, incumbindo ao poder público essa obrigação, até então não foi adotada qualquer medida preventiva hábil a combater aos crimes contra os animais, de modo que a tutela penal se mostra cogente para que atos de maus-tratos sejam inibidos (ALEXANDRE, 2018, P.57).

E Costa corrobora com a ideia:

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas (Apud, SOUSA, 2020, p.1).

Diante de todo o exposto, foram elencados os crimes nos quais se encontram no Código Penal e na Lei do Meio Ambiente, sob o prisma do Princípio da Proporcionalidade e Isonomia, sendo notadas algumas desproporções alinhadas com diferentes dispositivos.

Contudo, não há que se falar em desproporcionalidade tão discrepante ao ponto de macular a constitucionalidade da referida lei, porque se coaduna com a tutela efetiva com relação a maus tratos contra os animais, em especial, a cães e gatos.

Sendo evidente que tal raciocínio implica numa análise menos antropocêntrica do direito e que terá reflexos em outros problemas jurídicos onde se contrapõem o ser humano e suas relações com os animais.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base nos argumentos aqui apresentados diante da pesquisa feita de forma qualitativa foi possível ter a percepção da importância da discussão acerca da proporcionalidade das penas, sendo notório, que ao falar nas lesões corporais, a base que a fundamenta é clara em suas necessidade e por mais que possa tratar de uma modalidade de menor potencial ofensivo, é carregada de uma de maior gravidade, tendo em vista que quando feito de forma isolada, apresenta pontuais características, e a sua evolução diz respeito à uma precisão positivista, que além de acompanhar a evolução da sociedade, acompanham também a era tecnológica, no sentido de fazer o uso de laudos, exames e provas para auxiliar e melhores resultados, para uma possível punição

mais precisa e adequada.

Assim, ao refletir acerca dos maus tratos aos animais, foi possível consentir que por mais que um animal seja considerado “coisa”, toda forma de maus tratos contra eles devem ser vedados, tendo em vista que é inadmissivelmente ético e judicialmente, em razão de lhes causar sofrimento consideravelmente desnecessário, tendo em vista que pode ser feito por outras alternativas, como por exemplo quando ocorre casos de pesquisa científica com o uso de animais.

Nesse sentido foi possível ter um olhar mais amplo em relação às leis aplicadas, cada particularidade e suas respectivas qualificadoras, e o quão é importante para cada um dos seus casos isolados. E por mais que o Estado apresenta dispositivos que amparam os animais, como o intuito de equiparar as penas, pode-se ter a percepção de que mesmo de forma discreta, o ser humano acaba tendo mais valor do que um animal em razão da sua racionalidade. Assim, conclui-se que há algumas desproporções em razão das penas expostas, porém, no que diz respeito à inconstitucionalidade da lei, não ocorreria, tendo em vista a tutela efetiva com relação a maus tratos animais.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES NETO, O. N. de; SANTOS, V. Érica da S. The incidence of the Maria da Penha law as a modifying element of criminal jurisdiction in the trial of the crime of ill-treatment: regular justice or special court?. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 8, n. 10, p. e508101422, 2019. DOI: 10.33448/rsd-v8i10.1422. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1422>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

ALEXANDRE, Suzana Martins. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais**. 2018. Monografia (especialização em Direito Penal e Processo Penal) Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

ALMEIDA, Larissa De Paz Ferreira. **A distinção entre o delito de maus-tratos e o de tortura-castigo no seio familiar**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/473>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

ARGACHOFF, Mauro. **Os maus-tratos contra animais e a timidez do legislador pátrio**. ConJur - Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/argachoff-maus-tratos-animais-timidez-legislador>. Acesso em: 06 de nov. de 2022

BRASIL, Código Penal. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, on-line. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#>.

BDJUR. CALHAU, Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**, p. 16. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/29218>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editore, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 15. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A constitucionalidade da lei aumentou a pena de maus tratos contra cães e gatos**. ConJur - Consultor Jurídico, 07 de jan de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/argachoff-maus-tratos-animais-timidez-legislador>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

DELABARY, Barési Freitas. **Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano**. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, v. 5, n. 5, p; 8352012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

Dicionário ambiental: **O que é a Lei de Crimes Ambientais**. O ECO, 08 de mai. De 2014. Disponível em: <https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, JUNIOR, José Paulo Baltzar. **Legislação penal especial esquematizado, 3. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017, p.620.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Princípio da Proporcionalidade e Extinção Antecipada da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

JALIL, Maurício S.; FILHO, Vicente G. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767360/>. Acesso em: 05 de nov. De 2022.

KUMEGAWA, Priscilla Tiemi. **A ineficácia das medidas de combate aos maus tratos de animais e a participação do Estado mediante políticas públicas**. 2016. 76 p. Trabalho (pós-graduação em Direito Ambiental) apresentado à Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016.

MOURA, Maria Íris Silva; BATISTA, Jéssica Pádua. **Lei de Maus Tratos aos Animais: uma análise jurídica de sua efetividade em animais domésticos**. I Livro Interdisciplinar do CESVALE. Editora Epitaya. Rio de Janeiro, 2022, p.180. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/484/426>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos Animais**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2013.

MUNIZ NETO, J. **Maus-tratos vs. “animalicídio”: a necessária (re)leitura da tutela penal dos animais através dos princípios da legalidade e proporcionalidade**. BOLETIM DO IBCCRIM, v. 328, p. 10-13, 2020.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PLANALTO. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 24 de mai. de 2022.

PLANALTO. Lei nº **14.064/2020, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 06 de nov. de 2020.

RAMOS, Silva Diego, O **Princípio da Proporcionalidade**. Direito Net, 02 de mar. de 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>). Acesso em 10 de nov. de 2022.

RÉGIS prado, Luiz. **Comentários ao Código Penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 512.

RODRIGUES, Karen A. L.; SALES, Marta S. **Tutela Jurídica dos Animais e os maus tratos**, 2018. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>. Acesso em: 15 de out. 2022.

SILVA, David Abreu. **Considerações sobre o crime de lesões corporais**. Jus.com.br, 11 de mai. de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38979/consideracoes-sobre-o-crime-de-lesoes-corporais>. Acesso em: 20 de set de 2022.

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Maus tratos contra cães e gatos**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/maus-tratos-contr-caes-e-gatos>. Acesso em: 05 de out. 2022.